



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0012701-70.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: RODON DO PARÁ - PA

IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (OAB/PA Nº 9.881)

PACIENTE: CLAUDIO VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta e. Corte é firme em assinalar que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao evidenciar sua periculosidade a partir da própria maneira como foi praticada a conduta.

2. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada não apenas na gravidade concreta do delito, mas no contexto fático em que se efetivou a ação criminosa imputada ao coacto, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

3. Ordem denegada, por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Belém, 28 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0012701-70.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: RONDON DO PARÁ - PA
IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (OAB/PA Nº 9.881)
PACIENTE: CLAUDIO VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcio Rodrigues Almeida, em favor de Claudio Vinicius Ferreira dos Santos, contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 157, §3º, c/c art.14, II, do Código Penal.

O impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal por ausência de fundamentação substancial da decisão que decretou a custódia cautelar, argumentando, em complemento, não haver riscos de que o



coacto em liberdade venha perturbar a ordem pública, muito menos se evadir do distrito da culpa.

Assevera, ao final, ser cabível a substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do paciente e, ao final, a ratificação da medida e, alternativamente, caso não se entenda pela revogação da segregação, pede a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art.319 do CPP.

Vieram-me distribuídos os autos, oportunidade na qual determinei o apensamento dos presentes autos no processo nº 0012672-20.2016.8.14.0000, indeferi o pedido liminar, requisitei informações à autoridade coatora e, após, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Em cumprimento àquela determinação, o juízo impetrado prestou informações às fls. 91-95. A Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo conhecimento do writ, porém, no mérito, pela sua denegação, face a inexistência de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados pelo impetrante, tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente writ, como passo a demonstrar.

Entendo que, no caso em exame, a decisão do juízo apontado como coator que decretou a preventiva do coacto, não se ressente, de forma alguma, de fundamentação idônea.

Com efeito, ao contrário do que foi sustentado no mandamus, as diretivas atacadas demonstraram, de maneira clara e incontestável, a necessidade da segregação preventiva do paciente, já que encontram fundamento especialmente na garantia da ordem pública.

Visando espancar qualquer suspeita a esse respeito, reproduzo trecho da decisão que efetivou a prisão preventiva do coacto, no ponto de interesse (fls. 76-79):

(...) O caderno inquisitivo narra que os indiciados teriam tentado subtrair uma motocicleta e celular das vítimas, utilizando de uma arma de fogo, chegando a disparar contra uma delas. Após o fato os autores evadiram-se do local e a vítima atingida socorrida para o hospital municipal. Em 11.072016, o indiciado CLÁUDIO VINICUS FERREIRA DO SANTO foi preso em função de prisão temporária. Expõe o indiciado CÇAUDIO VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS confessou a prática do crime e indicou THIAGO SENA DE SOUZA como sendo o coautor do delito.

[...]

Compulsando os autos e a teor da lei nº 12.403/2011, verifica-se que, consoante os artigos 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, caberá a prisão preventiva do acusado sempre que, havendo provas da materialidade do fato e suficientes indícios de autoria (fumus comissi delicti), resta atendido pelo menos um dos seguintes requisitos:

Como garantia da ordem pública;

Como garantia da ordem econômica;

Por conveniência da instrução criminal;



Para assegurar a aplicação da lei penal;

A decretação da prisão preventiva, também a teor dos dispositivos referidos, em específico o art. 311 do CPP, pode ser decretada, verbis:

[...]

No que diz respeito aos requisitos específicos da prisão preventiva, vê-se, segundo o breve relato, que os indiciados supostamente praticaram o crime de latrocínio, delito que gera grande abalo à ordem pública e desmesurada instabilidade social, visto ser uma conduta que compromete a segurança de bens e pessoas. No mais, tendo os indiciados se evadido do distrito da culpa, a futura aplicação da sanção penal resta sobejamente comprometida.

Nessa trilha, as testemunhas inquiridas em sede investigativa foram uníssonas em atestar os indícios de autoria imputada aos denunciados. Ademais, o indiciado Cláudio Vinicius Ferreira dos Santos, posteriormente capturado em função de decreto de prisão temporária confessou a autoria, bem como indicou Thiago Sena de Souza como coautor.

Com efeito, reputando a gravidade concreta das circunstâncias relatadas nos autos, bem como visando garantir a futura aplicação da lei penal, vez que os agentes envidaram fuga do distrito da culpa, sendo apenas um capturado em função de prisão temporária. Assim forçoso concluir pela necessidade de decretação da custódia cautelar do increpado, na esteira do que entende a jurisprudência, verbis:

(...)

Tenho para mim que a simples leitura da decisão reproduzida já é suficiente para elidir a alegação do impetrante de que o decreto de segregação cautelar não encontra respaldo em elementos concretos, pois está perfeitamente demonstrada a existência dos indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, bem como a especial necessidade de garantir a ordem pública, diante da periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi adotado no cometimento do delito.

Narra a denúncia que no dia 10 de julho de 2016, à noite, os acusados Thiago Sena de Souza e Claudio Ferreira dos Santos subtraíram coisa alheia móvel, mediante violência e grave ameaça, das vítimas LUCIMAR DE ABREU CASTELO BRANCO e FRANCISCO MARCOS DA SILVA NERES. O primeiro denunciado ainda efetuou 3 (três) disparos de arma de fogo contra a segunda vítima, assumindo o risco de matá-la, o que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

No dia dos fatos a vítima Lucimar chegava em sua residência, conduzindo sua motocicleta (HONDA/FAN 150, COR RPETA, PLACA NSN-9902), com seu namorado Francisco Marcos na garupa, quando foram surpreendidos por 2 (dois) indivíduos que anunciaram um assalto.

Continua narrando a denúncia, que durante a abordagem, o coacto ordenou que a vítima Lucimar lhe entregasse as chaves do veículo enquanto o imputado Thiago Sena, portando a arma de fogo, ordenou que a ofendida Francisco lhe entregasse o seu aparelho celular.

Diz a denúncia, ainda, que no momento da fuga com a motocicleta subtraída, o comparsa do coacto efetuou 3 (três) disparos de arma de fogo contra a vítima Francisco Marcos, sendo este socorrido por populares e levado ao Hospital Municipal de Rondon do Pará, e depois encaminhado à cidade de Paragominas/PA, diante da gravidade do seu estado de saúde.

Desse modo, entendo incabível a revogação da prisão preventiva, bem



como a sua substituição por medida cautelar diversa, porquanto a decisão do magistrado de piso não falece de motivação, pois expressou os fundamentos pelos quais decretou e manteve a medida cautelar, com base nas provas dos autos e em dados concretos do processo, justificando-se, portanto, a não concessão da ordem, sobretudo, ante ao modo de execução do delito pelo qual responde.

Sobre o tema, vale trazer à colação precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 01. Não há "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão decretatória da prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito imputado ao paciente - investigado em inquérito policial por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 02/12/2014; RHC 54.232/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 01/10/2013; HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 09/12/2014). 02. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 57056 SC 2015/0045017-9, Relator: Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Data de Julgamento: 18/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Não há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva quando demonstrada, ainda que de forma concisa, a necessidade de garantia da ordem pública. 2. No caso dos autos, a prisão foi decretada e mantida tendo como lastro a gravidade concreta do delito, revelada pela ousadia com que o recorrente agiu, colocando uma arma de fogo junto ao corpo da vítima no intuito de subtrair objeto de grande valor econômico (veículo automotor). Foi ressaltado, também, o envolvimento do acusado em outros delitos, circunstância que, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, permite a segregação cautelar para conter a reiteração criminosa. O Ministério Público Federal informou, ainda, que o recorrente não está preso somente em virtude da ação penal em exame, tendo em vista a existência de condenação à pena privativa de liberdade por tráfico de drogas. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 45803 SP 2014/0047951-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014)

Diante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, denego a ordem impetrada. Recomendo, ainda, o encaminhamento de cópia integral dos autos à OAB/PA, para que apure possível falta ética com a distribuição de dois habeas corpus em datas diversas sem razão plausível. Monocrática



É o voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator